



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 210 /17 – CCJ**

**Concede a Comenda Porto do Sol à Agência  
Estadual de Regulação dos Serviços Públicos  
Delegados do Rio Grande do Sul – Agergs.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora.

A Procuradoria desta Casa, fl. 07, não aponta óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Conforme previsto no art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento deste Parlamento, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os seguintes aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas respectivas alterações.

Cabe registrar que o art. 30, inc. I, da Constituição Federal de 1988, “*estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*”<sup>1</sup>.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal declara a autonomia do Município, e sua competência para prover tudo concerne ao interesse local, bem como estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse (LOMPA, art. 9º, incs. II e III)<sup>2</sup>.

Cumprе registrar, ainda, que a presente Proposição encontra supedâneo no art. 134-A, inc. I, al. “b” do Regimento Interno deste Parlamento<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> “Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes; III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local.”

<sup>3</sup> Art. 134-A. Cada Vereador poderá protocolar:  
I – em cada Legislatura:




**PARECER Nº 210 /17 – CCJ**

Registra-se que a Resolução nº 2.083/2007 prevê a concessão dessa premiação a pessoas físicas ou jurídicas que, com atuação pública em área do conhecimento humano, nas áreas de educação, comunicação, economia, saúde, esporte, ciência, meio ambiente, tecnologia, cultura, religião, trabalho comunitário e direitos humanos, tenham contribuído para o desenvolvimento de nosso Município.

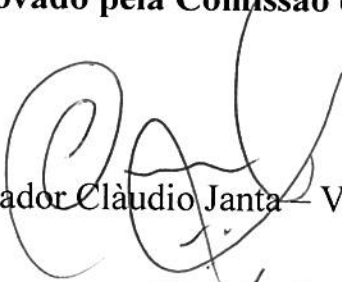
No caso, o requisito imposto pela norma acima citada está plenamente preenchido pela instituição homenageada, pois são incontestáveis os serviços prestados ao povo gaúcho e, por consequência, à comunidade porto-alegrense.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de julho de 2017.

  
**Vereador Mendes Ribeiro,**  
**Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 01-08-2017.**

  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

  
Vereador Luciano Marcantonio

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni